

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 147 de 21 de Outubro de 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 147 de 21 de Outubro de 2021

“ DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 023/2005, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005, PARA ADEQUAÇÃO À REFORMA DA PREVIDÊNCIA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssima Senhora Vanda Cristina Camilo**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º . A Lei Complementar Municipal nº 023/2005, de 05 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. [...]

§ 3º - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento a PREVILÂNDIA, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão. **(NR)**

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo que se afastar do cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente ao PREVILÂNDIA, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela, conforme o previsto no art. 18, §1º. **(NR)**

Art. 6º. [...]

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

[...]

§ 6º. - o ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer pensionista.

Art. 7º. [...]

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou de fato, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

[...]

III - para os filhos e irmãos, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes;

IV - a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

V - [...]

c) para o incapaz quando da cessação da incapacidade ou deficiência;

[...]

f) pela emancipação nos termos da lei civil; **(NR)**

g) condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. **(NR)**

Art. 8º.. [...]

§ 1º. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do - PREVILÂNDIA certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida. **(NR)**

§ 2º. O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. **(NR)**

Art. 14º [...]

§ 2º Para atender as despesas administrativas, o limite de 3,0% (três inteiros por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos vinculados ao Previlândia será mantido em conta específica registrada como **Previlândia - Despesas Administrativas.** **(NR)**

Art. 16 [...]

Parágrafo Único. Também constituem receitas do PREVILÂNDIA outras receitas ordinárias ou extraordinárias que o Instituto venha a ser titular e ainda custas e emolumentos conforme definidos por Resolução do Conselho Curador. **(NR)**

Art. 17 - A contribuição do município de SIDROLÂNDIA/MS, de que trata o caput do

Art. 16, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 20,60% (vinte pontos inteiros e sessenta décimos, por cento), sendo 3% (três por cento) destinado ao custeio administrativo e 17,60 (Dezessete pontos inteiros e sessenta décimos, por cento) ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Art. 18 - A contribuição dos segurados ativos, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do artigo anterior.

[...]

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 39 e 42.

[...]

Art. 20 - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 16, 17 e 18 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e, subsidiariamente do segurado no caso previsto nos incisos I e II deste artigo, e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Art. 21 - A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do art. 4º será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de acumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto nas disposições desta Lei Complementar e Lei Complementar nº 023/2005.

§ 1º. A contribuição incidente sobre o benefício da pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 57, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput deste artigo.

§ 2º. Os valores mencionados no caput serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 22. [...]

§ 3º - Em caso de não observância do disposto no §2º pelo órgão cessionário, será de responsabilidade do servidor e do Município de Sidrolândia/MS, a regularização das contribuições previdenciárias devidas ao PREVILÂNDIA, sob pena de revogação da cedência e retorno imediato ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada. **(NR)**

§ 4º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 5º. As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto à PREVILÂNDIA.

§ 6º - As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo, no município de SIDROLÂNDIA, em outro ente federativo. **(NR)**

§ 7º - As contribuições e recolhimentos a que se refere o art. 19 serão realizados diretamente pelo segurado, sob sua exclusiva responsabilidade, independente de nova notificação, na forma e nos percentuais definidos no artigo pelo art. 17 e art. 18. **(NR)**

Art. 34 [...]

§ 1º. Aos conselheiros que participarem das reuniões ordinárias dos respectivos conselhos e comitê de investimentos será concedido um **JETON** no valor equivalente a 5% (**cinco por cento**) do vencimento dos secretários municipais, por reunião efetivamente participada. **(NR)**

§2º Os membros do Conselhos Administrativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender as disposições contidas no artigo 8º-B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, em especial a Portaria nº 9.907/2020 e suas alterações posteriores. **(NR)**

§ 3º. Até que entre em vigor a regulamentação prevista no parágrafo anterior, serão requisitos para investidura nos cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes: **(NR)**

I - Certificação dos gestores dos regimes próprios de previdência social - (CGRPPS), certificação profissional Anbima - (CPA-10, equivalente ou superior); **(NR)**

II - Certidão negativa criminal, nas esferas Estadual e Federal; **(NR)**

III - participação em treinamentos, congressos, cursos relativos a matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas; **(NR)**

IV - Diretores devem possuir formação superior, e comprovada experiência no exercício das funções nas áreas: financeira, previdenciária, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. **(NR)**

V - a comprovação dos requisitos acima será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente. **(NR)**

Art. 35 [...]

I - (...)

II - A Função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com 100% da remuneração de Diretor de Departamento do quadro normal dos servidores municipais.

Art. 39 [...]

I - [...]

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

e) aposentadorias especiais por idade e tempo de contribuição dos professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos à agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar Municipal. **(NR)**

II - [...]

[...]

b) excluído.

Seção I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 46 - O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta lei.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º - Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença de trabalho, observando-se quanto ao seu cálculo, o disposto no inciso II do §2º do art. 69-E.

I - Em caso de benefício proporcional o valor deste não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do artigo 69-E.

[...]

§ 5º - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial ou por equipe multiprofissional a cargo do - PREVILÂNDIA, assinado por no mínimo dois profissionais médicos ou por médico perito do trabalho.

§ 6º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º - A aposentadoria por incapacidade permanente passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 47 - (...)

Parágrafo Único . As doenças, sequelas ou lesões que o segurado já possuía ao filiar-se ao - PREVILÂNDIA, não lhe conferem direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 49 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios, em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do PREVILÂNDIA.

Parágrafo Único. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios, em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVILÂNDIA. **(NR)**

Art. 52 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, ressalvados os casos de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no inciso II do § 8º do art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 53 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 69, ressalvado o direito adquirido a outra regra de aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Art. 54 - Revogado.

Art. 55 - Revogado.

Seção IV-A

Das Aposentadorias Especiais

Art. 56 - Os ocupantes do cargo de professor terão o tempo de idade mínimo reduzido em 05 (cinco) anos em relação às idades previstas no inciso I do artigo 53, desta lei, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Art. 56-A - Os segurados com deficiência do PREVILÂNDIA, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da deficiência e sua gravidade, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Art. 56-B - Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Art. 57 - A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
(NR)

b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. **(NR)**

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

Art. 59 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitem crer a existência do direito.

§ 1º - Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 8º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia

até o valor do que receberia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.

§ 3º - O valor devido ao “ex-cônjuge” credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

§ 4º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. **(NR)**

§ 5º Nas ações em que o PREVILÂNDIA for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. **(NR)**

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. **(NR)**

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVILÂNDIA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 91. **(NR)**

Art. 62 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVILÂNDIA, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares. **(NR)**

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: **(NR)**

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; **(NR)**

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; **(NR)**

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e **(NR)**

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. **(NR)**

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. **(NR)**

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. **(NR)**

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal. **(NR)**

Art. 64 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 1º - Fica ressalvado o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, observados os limites previstos no §3º do art. 65, não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

Art. 65 [...]

I - Pelo falecimento do beneficiário;

II - Pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; **(NR)**

IV - O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; **(NR)**

V - A renúncia expressa; **(NR)**

VI - Em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar: **(NR)**

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor; **(NR)**

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável: **(NR)**

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; **(NR)**

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; **(NR)**

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; **(NR)**

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; **(NR)**

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; **(NR)**

6 - Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. **(NR)**

§ 1º - A critério do PREVILÂNDIA, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. **(NR)**

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. **(NR)**

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput. **(NR)**

Art. 66 - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 66-A - Perde o direito à pensão por morte:

I - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 67. Revogado.

Art. 68 - O abono anual/gratificação natalina, será devido aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SIDROLÂNDIA-MS-PREVILÂNDIA, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro, por mês ou fração em que o benefício tiver sido pago.

Art. 69 - O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e **(NR)**

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. **(NR)**

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; **(NR)**

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e **(NR)**

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022. **(NR)**

§ 5º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. **(NR)**

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: **(NR)**

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; **(NR)**

II - Ao valor apurado na forma do artigo 69 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. **(NR)**

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: **(NR)**

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou; **(NR)**

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. **(NR)**

§ 8º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no do § 2º do art. 69-A, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: **(NR)**

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; **(NR)**

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. **(NR)**

Art. 69-A - O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de

contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: **(NR)**

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 69; e **(NR)**

II - Em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do artigo 69 desta lei. **(NR)**

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: **(NR)**

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; **(NR)**

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. **(NR)**

Art. 69-B - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º - O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 69 desta lei. **(NR)**

Art. 69-C - A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao PREVILÂNDIA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o

caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria por incapacidade que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 69-D - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independentemente de requerimento ou manifestação do servidor.

Art. 69-E - No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

II - o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido,

vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 4º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 69-F - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação desta Lei, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o direito adquirido a outra regra e o direito as regras de transição previstas no artigo 69 desta lei.

Art. 69-G - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVILÂNDIA, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 46, 52, 53, 56, 56-A, 56-B, 57, 69, 69-A, 69-B e 69-C, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos, os demais requisitos previstos em lei e o disposto na Constituição Federal.

Art. 69-H- Os professores que, na forma da lei, se aposentarem com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, tem assegurado o direito de incorporar aos proventos de aposentadoria, a gratificação prevista no Art. 82 da Lei Complementar Municipal 110/2016, desde que a tenha percebido por pelo menos 05(cinco) anos, e desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre a parcela durante todo o período;

Art. 91 -(...)

Parágrafo Único . O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e ao sistema de controle interno instituído pelo Poder Executivo de SIDROLÂNDIA/MS, na forma da legislação pertinente.

Art. 93. O limite de despesas administrativas do PREVILÂNDIA, na forma prevista do inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, é fixado em 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores Ativos vinculados ao regime de previdência que trata essa Lei.

§ 1º. [...]

§ 2º. Observando o limite previsto no caput deste artigo, poderá ainda a unidade gestora, mediante deliberação do Conselho Curador, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores. **(NR)**

§ 3º. [...]

§ 4º. [...]

§ 5º. A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº. 464, de 19 de novembro de 2018 e suas alterações posteriores. **(NR)**

Art. 102 - (...)

Parágrafo Único. O Município instituirá por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 2º . Revogam-se todas às disposições em contrário às alterações promovidas por esta lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às disposições referente a alteração das alíquotas de contribuição previdenciária, as quais entram em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário

Paço Municipal de Sidrolândia/MS, em 21 de Outubro de 2021.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva